

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	694194
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Sacramento
Objetivo da fiscalização	Análise dos atos e procedimentos administrativos visando à comprovação dos aspectos legais, econômicos e financeiros, pertinentes aos fatos denunciados relativos às despesas que envolveram licitação.
Período	2000/2001
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	
Natureza	
Fase do processo	

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	07/08/2003	87
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	19/04/2004	88
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo) <ul style="list-style-type: none"> • Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito Municipal à época (2102/2110 e documentos de fls. 2111/2115) • Sr. Marcos Antônio Alves; Sra. Tânia Maria de Matos; Sra. Ana Cláudia Cândido; Sr. Flávio José da Costa; Sr. Carlos Humberto Ribeiro; Sr. Cristiano Ribeiro da Silva; Sr. Luis Fernando Guissoni; Sr. Cléber Silveira Borges; Sr. Wanilton Vitoriano Alves; (fl.s 2118/2126) 	28/03/2005 30/03/2005 08/04/2005	2099/2100 2102/2115 2118/2126
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Un. Técnica	15/04/2005	2129

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 2070, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, especialmente quanto às conclusões apresentadas às fls. 91/110.

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
2000/2001	07/08/2003	11/04/2005	15/04/2005	07/08/2011	Sim

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**

Registra-se, inicialmente, que, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a análise técnica em sede de reexame se restringirá às irregularidades que podem implicar a condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão da imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

a) Existência de “calçamento” de notas fiscais da empresa Madeireira Nossa Senhora do Rosário Sacramento Ltda., no exercício de 2001

Conforme análise realizada pela unidade técnica às fls. 97/98 e 108, bem como pela Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia às. Fls. 2017/2018, constatou-se na vistoria ao almoxarifado da Prefeitura que não havia em seu arquivo registro de entrada dos materiais constantes das notas fiscais referentes à compra de diversos materiais de construção (declaração à fl. 2049), não tendo sido comprovado o recebimento desses materiais de construção.

O defendente, em defesa de fls. 2012/2110, justifica a ausência de registros de entrada e saída no almoxarifado dos materiais adquiridos pelo fato de “os mesmos destinavam-se a consumo imediato no canteiro de obras do Projeto Habitacional Cajuru, não se mostrando razoável que fossem esses descarregados no almoxarifado e após transferidos ao canteiro de obras dependendo labor desnecessário.”

Aduz que os materiais forma “devidamente entregues e empregados na obra, recebidos e conferidos pelo engenheiro responsável, consoante atestado na fase de liquidação das despesas.”

Registre-se, inicialmente, que a liquidação é o segundo estágio de realização da despesa pública, consonante disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por meio do qual ocorre o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

Não se pode olvidar, assim, que a inadequada certificação desse estágio da despesa pública poderia, eventualmente, indicar que o bem ou serviço contratado não foi fornecido, acarretando a ocorrência de dano ao erário.

Ocorre que, no presente caso, as notas fiscais atinentes às despesas previstas nas Notas de Empenhos (fl. 1141/1152) referentes à aquisição de materiais de construção destinados ao Projeto Habitacional Cajuru, comprovam satisfatoriamente a conclusão da fase de liquidação.

Assim, malgrado a ausência de registro de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Prefeitura evidencie a ineficiência dos instrumentos de controle interno do Município, não há indícios de ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, restando inviabilizada a determinação da devolução de valores ao erário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração.

b) Compra em excesso de sacos de cimento na empresa Madeireira Nossa Senhora do Rosário Sacramento Ltda. para aplicação em única obra (Projeto Habitacional Cajuru)

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia às. Fls. 2022/2025, verificou-se que a aquisição excessiva de cimento para a obra do Projeto Habitacional Cajuru.

O Laudo Técnico de Engenharia apontou, com base da documentação apresentada pela Prefeitura e na vistoria *in loco*, que foi estimado o consumo de 20.372 sacos de cimento no ano de 2000 e 2001, tendo sido comprados no referido período 29.290 sacos, de forma que não ficou comprovada a aplicação de 8.918 sacos de cimento.

Considerou-se o valor de R\$ 12,00 como preço médio do saco de cimento, obtendo-se o valor de R\$ 107.016,00, referente à despesa não comprovada.

O defendente, às fls. 2102/2110, alega, em síntese, os materiais licitados foram regularmente utilizados nas obras, argumentando que a Unidade Técnica deixou de considerar no cálculo as unidades em fase

de edificação, cuja construção foi concluída nos exercícios seguintes, bem como a fabricação dos tijolos “solo-cimento”.

As alegações do defendente não são capazes de elidir o apontamento feito pela Coordenadoria de Engenharia de Perícia, notadamente, tendo-se em vista que não foi apresentada qualquer documentação apta a desconstituir a irregularidade analisada.

Dessa forma, verifica-se caracterizado o prejuízo ao erário, que enseja o ressarcimento do dano no valor da despesa não comprovadas.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Aquisição excessiva de sacos de cimento	Fls. 2022/2025 R\$ 107.016,00	Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito Municipal à época;	Fls. 2072

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1 Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2 Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3 Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista:

Matrícula:

Assinatura:

Data: 28/07/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



--